



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
Geraldo Antônio da Mota
Ricardo Tinoco de Góes
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Resoluções do TSE	09
Acórdãos do TSE	10
Decisões monocráticas do TSE	15

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 687

Decisão

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE LESÃO AO ERÁRIO. LC 64/90, ART. 1º, I, ALÍNEA L, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 135/2010. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE AFASTOU CAUTELARMENTE A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. DESESTABILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ELEITORAL. INCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DO PLEITO ELEITORAL, SEM QUE O INTERESSADO TENHA SIDO ELEITO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA ATUAL LESIVIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO.

Decisão: Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória ajuizado pelo Município de Sento Sé/BA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concedeu efeito suspensivo a Agravo em Recurso Extraordinário no processo nº 1035470-12.2020.4.01.0000, suspendendo os efeitos de acórdão que determinou a condenação de Ednaldo dos Santos Barros por ato de improbidade administrativa, ocasionado sua inelegibilidade.

Narra o requerente que o Ednaldo dos Santos Barros, ex-prefeito do Município foi condenado em primeira instância pela prática de ato de improbidade administrativa que importou lesão ao erário. Relata que o TRF1 manteve a condenação, inclusive no que pertine à suspensão dos direitos políticos, e que tendo o interessado interposto recurso extraordinário, o Vice-Presidente daquele Tribunal atribuiu-lhe efeito suspensivo. Sustenta o Município que referida decisão ocasiona grave violação à ordem pública, haja vista ter sido proferida por autoridade incompetente, nos termos do art. 26-C da LC 64/90, e na medida em que “se mostra capaz de alterar a normalidade institucional da comuna, pois indevidamente se permitiu que um inelegível, com pena de suspensão de direitos políticos já transitada em julgado, venha a ser candidato”. Aduz, ademais, que teria havido o trânsito em julgado do capítulo do acórdão condenatório que aplicou a penalidade da perda de suspensão dos direitos políticos, pois o recurso extraordinário interposto teria se limitado a impugnar a incidência das penas de multa e de proibição de contratar com o poder público.

Requer, por estes fundamentos, a suspensão liminar da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1035470-12.2020.4.01.0000, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da condenação por improbidade havida, e, após regular trâmite, a confirmação da decisão liminar.

O interessado, Ednaldo dos Santos Barros, apresentou contrariedade ao pedido, argumentando que a atual prefeita do Município de Sento Sé seria candidata à reeleição e que estaria utilizando o presente incidente de contracautele com vistas à obtenção de sucesso no pleito eleitoral que se avizinhava, no qual o interessado figurava como concorrente. Sustenta que a competência para a análise de pedido de tutela provisória recursal no caso seria da presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por força da disposição do art. 1.029, §5º, III, do CPC, e que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral teria se fixado no sentido de que o art. 26-C da LC 64/1990 não retira

o poder geral de cautela conferido aos magistrados pelo Código de Processo Civil (Súmula 44 do TSE).

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo deferimento do pedido de suspensão (doc. 46).

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautele como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. Mandado de Segurança e Mandado de Injunção, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, in verbis:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautele que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança desse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]” (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautele deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautele permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782-AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112-AgR/SC, Relatora Min. Cármel Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE,

Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, a contrário sensu, também da disposição do art. 25, caput, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, trata-se de incidente de contracautele ajuizado pelo Município de Sento Sé/BA contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, que concedeu efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão que condenou ex-prefeito municipal por ato de improbidade administrativa, afastando a inelegibilidade do recorrente até o julgamento do agravo em recurso extraordinário. Tendo em vista ter sido a decisão impugnada proferida por Tribunal e dado que a matéria controvertida na origem, relativa a competência desta Corte para o afastamento cautelar de causa de inelegibilidade, ostenta natureza constitucional, verifica-se o cabimento do presente incidente de contracautele perante este Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante, não se vislumbra no presente caso concreto risco atual de grave lesão à ordem pública a ensejar a concessão da medida de contracautele. Isto porque o pleito eleitoral para o cargo de prefeito ou prefeita do Município de Sento Sé/BA que estava em curso na data da decisão impugnada já se findou, não tendo o interessado Ednaldo dos Santos Barros sido eleito – conforme revela consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, a suspensão da causa de inelegibilidade determinada pela decisão impugnada não surtirá quaisquer efeitos práticos até pelo menos o início do período eleitoral de 2022, circunstância esta que por si só retira a eventual lesividade imediata da decisão cuja suspensão se requer, sem prejuízo de que a matéria tenha seu mérito oportunamente apreciado na via do processo principal em trâmite. Com efeito, saliente-se no ponto que a lesão ao interesse público apta ensejar a concessão excepcional da medida de contracautele há de se qualificar como “grave”, nos termos expressos dos artigos 4º, caput, da Lei 8.437/1992, 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF, gravidade esta que não se revela no presente caso concreto.

Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO formulado e nego seguimento ao presente incidente, com fundamento no artigo 13, XIX, do RISTF, combinado com o art. 297 do RISTF e com o art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992.

Publique-se. Int...

Brasília, 30 de novembro de 2020. (Publicado no DJE STF de 01 de dezembro de 2020, pag. 13/14)

MINISTRO LUIZ FUX

RELATOR

MANDADO DE INJUNÇÃO 7.341

Decisão

Trata-se de mandado de injunção impetrado em face do Congresso Nacional em decorrência da ausência de norma regulamentadora do aventado direito do autor à candidatura eleitoral sem filiação partidária.

Sustenta o impetrante que a candidatura avulsa encontra previsão no Pacto de San José da Costa Rica, mas a omissão do Congresso Nacional em aprovar o tratado internacional conforme o rito do art. 5º, § 3º mantém hígidas as disposições da legislação eleitoral exigentes da vinculação partidária e, por conseguinte, inviabiliza seu pretenso direito subjetivo à candidatura independente.

Narra que a situação acima descrita tem obstaculizado sua participação em debates eleitorais nas emissoras de rádio e televisão como pré-candidato à prefeitura de São Bernardo do Campo/SP.

Sendo esse o contexto, analiso a admissibilidade desse remédio constitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 26/08/2020, analisou pretensão idêntica à ora em exame em mandado de injunção promovido pela mesma parte impetrante (MI 6.938/DF, Ministra Rosa Weber) em face do mesmo órgão legiferante. Assentou o Tribunal, naquela oportunidade, a ausência de lacuna técnica a evidenciar a mora do Poder Legislativo em disciplinar o tema atinente às candidaturas avulsas, razão pela qual aquela ação injuncional teve seu seguimento negado em decisão já transitada em julgado.

Verifico, destarte, que a presente ação se identifica com aquela outra quanto aos três elementos individualizadores das ações em geral: partes, causa de pedir e pedido. A coisa julgada, como se sabe, impede a repropósito de ações idênticas (CPC, art. 485, inciso V).

Ressalto que a mesma compreensão a respeito do mencionado óbice processual foi externada por outros Ministros deste Tribunal em decisões monocráticas, dentre as quais cito, a título exemplificativo, aquelas proferidas no MI 5.704/DF, Ministro Teori Zavascki, e MI 5.452/DF, Ministro Dias Toffoli.

Forte nessas razões, não conheço deste mandado de injunção.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020. (Publicado no DJE STF de 30 de novembro de 2020, pag. 162)

MINISTRO NUNES MARQUES

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA 37.519

Decisão

Mandado de segurança. Deliberação do TCU que condenou o impetrante ao pagamento de multa. Sujeição à disciplina da Lei nº 9.873/1999. Precedentes das duas Turmas desta Casa. Informações prestadas pela autoridade impetrada que evidenciam a incidência de marcos interruptivos aptos a afastar, na espécie, o cutelo prescricional punitivo. Indeferimento da inicial, com supedâneo no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Vistos

etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 12.246/2020-TCU-2^a Câmara, pelo qual, negado provimento a recurso de reconsideração interposto nos autos da tomada de contas especial TC nº 014.009/2014-5, ficou mantido o Acórdão nº 3240/2017-TCU-2^a Câmara, que julgou irregulares as contas relativas ao convênio nº 1.323/2010, firmado entre o Município de Mari/PB e o Ministério do Turismo, condenando o ora impetrante, Antônio Gomes da Silva, prefeito daquele ente federado, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. O impetrante sustenta que a autoridade impetrada inobservou a incidência do cutelo prescricional, a fulminar a pretensão sancionatória. Invoca o art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Cita precedentes que reputa favoráveis a sua tese. Consigna: "Na espécie, é inconteste e de fácil comprovação nos autos que o convênio firmado entre a Prefeitura de Mari-PB e o Ministério do Turismo para a realização da festa de João Pedro, nos dias

29 e 30 de junho de 2010, foi concretizado e o recurso empenhado no dia 29/06/2010, conforme nota de empenho abaixo:

Nesse sentido, foram transcorridos mais de 5 anos do término da execução do convênio até a intimação presumida do Sr. Antônio Gomes da Silva, bem como ultrapassados quase 7 anos até o julgamento que ocorreu na sessão do dia 11/04/2017, que por meio do ACÓRDÃO Nº 3240/2017 – TCU – 2ª Câmara julgou irregulares as contas do impetrante. Logo, segundo entendimento recente e consolidado do STF, aplica-se o prazo de 5 anos da Lei 9.873/1999, para fins de prescrição da pretensão sancionatória do TCU. Diante disso, e considerando se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante, ou seja, a declaração de prescrição do julgamento das contas que aplicou a pena de multa.”

3. A par de tais considerações, voltadas a evidenciar a plausibilidade jurídica dos fundamentos esgrimidos na inicial, o impetrante, no intuito de demonstrar a presença do requisito do perigo da demora, alega (peça de ingresso, fl. 7): “Quanto ao periculum in mora, tal requisito também é de fácil constatação, pois o impetrante é atualmente prefeito e candidato à reeleição do Município de Mari- PB e as eleições estão marcadas para ocorrer no próximo dia 15/11/2020, como é público e notório.

Ademais, em que pese o acórdão ser claro em relação a falta de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, seus opositores políticos estão afirmado que o impetrante não será sequer diplomado e terá seu registro cassado, ou seja, é imprescindível a imediata suspensão dos efeitos do ato impugnado, sob pena de incalculáveis prejuízos políticos ao impetrante/candidato nas eleições iminentes.”

4. Com base nesses argumentos, o impetrante deduziu os seguintes pedidos:

“a) Que seja DEFERIDA IMEDIATAMENTE A LIMINAR para suspender os efeitos do acórdão do TCU que desaprovou as contas do impetrante e decretou a aplicação de multa, até julgamento final do presente writ;

c) Por fim, que seja CONCEDIDA A SEGURANÇA para reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento do STF e nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.”

5. A União requereu o seu ingresso no feito (evento 20)

6. A autoridade impetrada prestou informações (evento 22).

7. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, forte no art. 52, parágrafo único, do RISTF.

É o relatório.

Decido.

1. A submissão do Tribunal de Contas da União aos ditames da Lei nº 9.873/1999, que disciplina a prescrição da pretensão sancionatória, configura matéria pacificada em precedentes das duas Turmas desta Suprema Corte, como revelam as ementas adiante transcritas (com acréscimo de destaque):

“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.” (MS 32201, Relator(a):

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREScriÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Excetuados os resarcimentos de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofrem os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. III - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 35512 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 19-06-2019 PUBLIC 21-06-2019)

2. Estabelecida essa premissa, cabe perquirir se, no caso concreto, afastado o prazo prescricional decenal, estabelecido no Código Civil, ocorreu, como defende o impetrante, consumação do prazo prescricional quinquenal, veiculado no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, dispositivo assim redigido:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

3. Nesse exercício, verifico que, quando levados em consideração os marcos interruptivos incidentes nas fases interna e externa da tomada de contas especial TC nº 014.009/2014-5, não se consumou a prescrição da pretensão sancionatória, à luz da Lei nº 9.873/1999, como evidencia o seguinte fragmento das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União:

31. A primeira causa interruptiva seria o despacho com o intuito de instaurar a TCE, exarado em 20/06/2013 (pag. 5, Doc. 2), certamente ato inequívoco que importou apuração do fato (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999).

32. A segunda causa seria o ato de citação do responsável no âmbito do TCU, ocorrida em 27/10/2016 (Doc. 03) (art. 2º, I, da Lei 9.873/1999).

33. Por fim, temos a última data relevante, que é o exercício do poder punitivo, ocorrido em 11/04/2017, data da prolação do Acórdão 3.240/2017-TCU-2ª Câmara (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999).

34. Observa-se, portanto, que não transcorreu o prazo quinquenal entre quaisquer desses marcos temporais. Logo, mesmo se utilizado esse prazo exíguo e diverso do entendido como correto pelo TCU, merece ser rechaçada a alegação do impetrante de que teria se operado, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas.

4. As informações são consentâneas com a disciplina veiculada na Lei nº 9.873/1999, que, em seu art. 2º, I, II e III, estabelece que a “prescrição da ação punitiva” é

interrompida, respectivamente, “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, por “qualquer ato inequívoco, que importe na apuração do fato” e “pela decisão condenatória recorrível”.

5. Dessa forma, celebrado o convênio em 2010, com repasse de recursos federais nesse mesmo ano, resulta claro, a partir dos marcos interruptivos apontados nas informações prestadas pelo TCU, que não se consumou a prescrição quinquenal.

6. Registro, ademais, a título de obiter dictum, tendo em vista a preocupação do impetrante com potenciais repercussões dos acórdãos impugnados na seara eleitoral, que a rejeição de contas pela autoridade impetrada não importa em automático reconhecimento de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral. Nessa ótica, por elucidativo, reporto-me a fragmento de decisão unipessoal proferida pelo Ministro Roberto Barroso, no MS 37.166: “A listagem feita pelo TCU não pretende e nem poderia pretender assentar a inelegibilidade do impetrante e, portanto, a ausência de enquadramento naquele caso de inelegibilidade não se mostra fundamento suficiente para a sua exclusão da relação de responsáveis. A competência para analisar se os fatos ali registrados representam ou não um impedimento à participação do impetrante nas eleições é exclusiva da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Suprema Corte:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 1990, ART. 1., I, "G".

I - Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo T.C.U., além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição.

II - Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

III - À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade.

IV - Mandado de segurança indeferido. (MS 22087, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. Em 28.03.1996, DJ em 10.05.1996)

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Tribunal de Contas da União. 3. Irregularidades nas contas de município. 4. Inelegibilidade de candidato a prefeito. 5. Juízo de competência da Justiça Eleitoral. 6. Ausência de constrangimento. 7. Precedente. 8. Ordem denegada (MS 24991, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Em 22.06.2006, DJ em 20.10.2006)

12. Na mesma linha, aponto ainda o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 27.481, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, e as decisões monocráticas prolatadas nos Mandados de Segurança nº 29.409, sob a minha relatoria; 34.289, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki; e 24.749, sob a relatoria do Min. Menezes Direito.

13. Ao procurar a sua exclusão da lista por tal fundamento, o impetrante visa a antecipar a discussão acerca de sua inelegibilidade para momento inoportuno e foro impróprio. Cabendo à Justiça Eleitoral decidir acerca de sua candidatura, mandado de segurança em que se queira debater a existência de óbice à participação nas eleições deve ser formulado contra eventual ato daquele órgão que a impeça, sendo da sua própria competência o conhecimento e julgamento da ação.”

7. Ante o exposto, indefiro a inicial do presente mandado de segurança (art. 10 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020. (Publicado no DJE STF de 27 de novembro de 2020, pag. 132/133)

MINISTRA ROSA WEBER
RELATORA

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.635

Ementa:

Altera a redação da Resolução-TSE nº 23.633, de 19 de novembro de 2020, que dispõe sobre as providências para a realização das Eleições 2020 no Município de Macapá/AP, designadas para as datas de 6 de dezembro de 2020 (primeiro turno) e 20 de dezembro de 2020 (segundo turno, se houver) em razão do risco à segurança de eleitores decorrente do estado de calamidade pública. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, CONSIDERANDO o adiamento das Eleições 2020 no Município de Macapá/AP para as datas de 6 de dezembro de 2020 (primeiro turno) e 20 de dezembro de 2020 (segundo turno, se houver), em razão do risco à segurança de eleitores decorrente do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que o período de campanha para o primeiro turno foi majorado em 21 (vinte e um) dias em razão do referido adiamento e, ainda, a necessidade de readequação proporcional do teto de gastos disposto na Portaria-TSE nº 638/2020, de 1º de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Res.-TSE nº 23.633, de 19 de novembro de 2020, previu expressamente a continuidade dos atos de campanha, sem ressalvas ou vedações, RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Res.-TSE nº 23.633, de 19 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º Fica permitida a continuidade dos atos de propaganda eleitoral, inclusive o horário eleitoral gratuito, dos debates e da arrecadação e o gasto de recursos, observadas as datas-limite aplicáveis a cada caso, a serem calculadas com base no primeiro e no segundo turnos.

§ 1º O limite de gastos divulgados pela Portaria-TSE nº 638/2020 para as eleições municipais em Macapá/AP será reajustado para os cargos de prefeito (primeiro turno) e de vereador observando-se o fator de multiplicação de 1,4 (aplicação analógica do art. 18-C, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997). § 2º O disposto no § 1º deste artigo não altera o limite de gastos para o segundo turno previsto na Portaria-TSE nº 638/2020 para as eleições municipais em Macapá/AP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e alcança os atos de arrecadação e de gastos de campanha praticados entre 12 de novembro de 2020 e a edição da Resolução.

Brasília, 24 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 26 de novembro de 2020, pag. 158/165)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RELATOR

Acórdãos do TSE

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0603900-65.2018.6.05.0000 – SALVADOR – BAHIA

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FILANTROPIA. ASSISTENCIALISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO À POPULAÇÃO CARENTE EM ANO ELEITORAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO MÉDICO, TAMBÉM DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATO. VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PLOTADO COM A FOTO E O NOME DO PRÉ-CANDIDATO. DESIGUALDADE NA DISPUTA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. REFORMA DO ARRESTO REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AIJE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia rejeitou a preliminar de ilicitude dos vídeos acostados à inicial e, por unanimidade, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral em relação a um dos investigados e, por maioria de quatro a três, julgou a demanda improcedente em relação ao recorrido, por considerar que a prestação de atendimentos de saúde gratuitos pelo deputado estadual e pré-candidato, direcionados à população carente, não configurou conduta ilícita por inexistirem provas do beneficiamento eleitoreiro e da finalidade de angariar os votos dos pacientes.

2. No recurso ordinário do órgão ministerial, pretende-se a reforma do acórdão regional, sob o argumento de que o recorrido, reeleito em 2018 ao cargo de deputado estadual, praticou abuso do poder econômico, em afronta ao art. 22, XIV, da LC 64/90, ao se utilizar de sua profissão de médico para realizar atendimentos de saúde gratuitos à população de Feira de Santana/BA, em benefício de sua candidatura e mediante burla ao serviço de regulação do SUS no Estado da Bahia.

3. Segundo o Parquet, as pessoas eram atendidas em clínicas clandestinas em Feira de Santana/BA e depois transportadas, às expensas do deputado estadual investigado, para o Município de São Félix/BA, onde tinham acesso a serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Félix/BA, sem passar pelo controle do processo de regulação entre os municípios.

4. No seu recurso ordinário, o investigado sustenta a ilicitude dos vídeos apresentados, por terem sido produzidos clandestinamente, sem o conhecimento do interlocutor e sem autorização judicial, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da imprestabilidade de tais provas e pela determinação do seu desentranhamento dos autos.

ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DO INVESTIGADO

5. Segundo a firme jurisprudência desta Corte e do STJ, corroborada pela doutrina dominante, somente a parte prejudicada tem interesse em recorrer da decisão.

6. Não existe sucumbência no caso, pois o recurso interposto pelo investigado não reúne condições de gerar nenhuma posição de melhora na sua esfera jurídica, uma vez que a decisão no bojo da qual pretende a declaração de nulidade das provas lhe foi favorável.

7. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o interesse recursal pressupõe a sucumbência da parte quanto ao seu pedido, o que se verifica no

dispositivo da decisão, e não em seus fundamentos. Precedentes.

8. A teor da firme jurisprudência desta Corte, “admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões” (AgR-RO 1136-70, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22.11.2016; REspe 20459, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 14.3.2019).

ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

9. O atual entendimento deste Tribunal é no sentido de que “deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições” (AI 275-67, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 6.3.2020). Precedentes.

10. No caso dos autos, não se observa a ilicitude das provas, alegada em contrarrazões, porquanto, embora as mídias sejam gravação ambiental de áudio e vídeo, o aproveitamento da prova se limita basicamente às imagens produzidas, diante da deficiência do som nelas captado, cuja inaudibilidade torna inviável, e até inócuas, a análise da alegação de que teriam sido forjadas.

11. Não há falar em ilicitude das imagens captadas em ambientes públicos ou não restritos, as quais não implicaram nenhuma violação à privacidade do investigado.

12. Os fatos acerca dos atendimentos médicos realizados pelo deputado investigado foram objeto de denúncias anônimas encaminhadas à auditoria do SUS/BA e à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, nas quais se relatou que, para ter atendimento pelo SUS por intermédio das Clínicas da Associação Beneficente Luz da Vida (ABLV), em Feira de Santana, nas quais o deputado prestava serviço filantrópico, era necessário que o cidadão apresentasse o título de eleitor. Também foi relatado que as pessoas atendidas na Associação eram encaminhadas em van para realizarem procedimentos médicos nos Municípios de Cachoeira e São Félix/BA.

13. As condutas imputadas ao investigado estão comprovadas a partir dos seguintes elementos que se extraem dos autos, os quais, em seu conjunto, configuram a prática abusiva:

- a) prestação de serviços gratuitos de saúde pelo médico, deputado estadual e pré-candidato às Eleições de 2018, em clínicas clandestinas administradas por entidade assistencial, por longo período de tempo, inclusive no ano da realização do pleito no qual foi reeleito;
- b) exaltação da figura pública do agente, mediante a fixação de cartazes na associação, contendo sua foto em destaque, seu nome e slogan voltado ao seu enaltecimento;
- c) utilização de receituários médicos também com sua foto, nome e slogan;
- d) grande número de pessoas atendidas nas clínicas, fato comprovado pelos laudos das fiscalizações e pelos depoimentos de praticamente todas as testemunhas;
- e) oferecimento de transporte em van adesivada com a imagem em tamanho grande do investigado, seu nome em destaque e a frase “Saúde e Conforto para Você” aos pacientes atendidos nas clínicas para o encaminhamento a outra unidade de saúde em município vizinho;
- f) encaminhamento dos pacientes a hospital conveniado ao SUS, localizado em município vizinho, onde eram atendidos de forma privilegiada, sem passar pelo controle do sistema de regulação, por meio do qual se exigia prévia comunicação entre os gestores de saúde municipais;
- g) existência de títulos de eleitor na grande maioria dos prontuários de pacientes

oriundos da cidade onde o investigado, médico e deputado, prestava os serviços assistencialistas.

14. As provas dos autos indicam que eram realizados atendimentos médicos pelo deputado estadual, gratuitamente, mediante a exaltação do seu nome e da sua foto – imagem que constava, inclusive, nos seus receituários médicos –, em clínicas clandestinas que não tinham autorização dos órgãos públicos para prestar serviço de saúde à população, e ainda com a utilização de formulários de exame emitidos pelo SUS, embora a clínica não fosse conveniada ao Sistema Único de Saúde.

15. Para a apuração dos fatos, foram realizados três procedimentos de fiscalização/averiguação: i) investigação preliminar nos dias 9 a 11 de janeiro de 2018 pela auditoria do SUS, realizada na parte externa da Clínica em Feira de Santana; ii) auditoria do SUS feita nos dias 15 a 19 de janeiro de 2018, no Hospital Nossa Senhora da Pompéia, da Santa Casa de Misericórdia de São Félix/BA, localizado no Município de São Félix/BA; e iii) vistoria realizada pela Vigilância Sanitária, em 17 de julho de 2018, em uma das Clínicas onde o médico atendia gratuitamente, em Feira de Santana/BA.

16. O atendimento filantrópico realizado há muitos anos antes do pleito ao qual os fatos estão vinculados não tem o condão de desconfigurar o abuso de poder na seara eleitoral, especialmente quando houver vinculação clara entre o agente prestador e o trabalho desenvolvido, mediante o enaltecimento de sua figura pública, o que ficou comprovado na espécie.

17. A caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, esta Corte tem decidido que “inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral” (AgR-Al 514-75, red. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.6.2015).

18. O contexto é agravado por se tratar de filantropia realizada no âmbito da saúde, cujo atendimento é notoriamente precário no nosso país, mormente nos estados do Nordeste, onde a população é mais carente e menos beneficiada pelos serviços públicos que, infelizmente, não são prestados satisfatoriamente pelo Estado.

19. Tal conjuntura acarreta inegável situação de desequilíbrio entre os concorrentes, na medida em que a população atendida, diante do estado de carência e vulnerabilidade e também da necessidade de que os serviços continuem sendo prestados, sente-se naturalmente compelida a estabelecer vínculo de dívida com o agente que oferece tal benesse, circunstância que reflete negativamente na liberdade do voto e, por consequência, na lisura do processo eleitoral.

20. A conduta filantrópica que, mesmo indiretamente, vincule o serviço oferecido à figura do agente prestador, que, no caso dos autos, também é agente político atuante em muitos mandatos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e então pré-candidato às Eleições de 2018, reverbera, inegavelmente no contexto do pleito, causando distúrbios que afetam o desenvolvimento regular e igualitário do processo eleitoral, conspurcando o fluxo natural do princípio democrático.

21. A jurisprudência mais recente deste Tribunal está assentada no entendimento de que “o notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo – normalidade e legitimidade das eleições – é apto a ensejar a cassação de diploma” (AgR-REspe 162-98, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018).

22. É importante destacar o entendimento manifestado por esta Corte no julgamento do aludido AgR-REspe 162-98, no qual ficou consignado que “cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88)”.

23. No julgamento do AI 621-41, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 23.10.2018, este Tribunal assentou constituir “abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos. Precedentes: AgR-REspe nº 162-98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018 e RO nº 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10.2016”.

24. No caso em exame, a gravidade dos atos exsurge a partir do contexto da utilização pelo pré-candidato de bem essencial à vida, no caso, a saúde, mediante ampla divulgação por meio de cartazes e fotos, inclusive em adesivo afixado em veículo de passageiros, no qual eram transportados pacientes para os atendimentos médicos em cidade vizinha.

25. Não se pode negar o efeito multiplicador da conduta, considerado o número de atendimentos que, segundo afirmou uma das testemunhas arroladas pelo próprio investigado, seria de 80 pessoas por dia.

26. Ainda que não seja dado essencial para a aferição da gravidade da conduta, há de se ponderar que o deputado estadual foi reeleito com 67.164 votos e, destes, 42.269 votos foram oriundos de eleitores de Feira de Santana/BA.

27. As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o assistencialismo praticado pelo recorrido acarretou lesividade ao pleito e desequilíbrio na disputa, mediante a utilização de artifícios para angariar a simpatia do eleitorado mais vulnerável, com vistas ao pleito de 2018, no qual o deputado foi reeleito com a grande maioria de

28. Cassado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal. Decisão tomada por maioria, tendo a corrente minoritária se manifestado pela aplicação prospectiva da referida orientação, em decorrência do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 218, II, e no art. 219, IV, da Res.-TSE 23.554.

29. O efeito suspensivo ope legis de que trata o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral cessa com o julgamento do feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir do que a dourada maioria entende possível a execução imediata do acórdão, mesmo antes da respectiva publicação.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral provido, para cassar o diploma de deputado estadual do investigado, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, impondo-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Recurso ordinário manejado pelo investigado não conhecido, por ausência de interesse recursal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não

conhecer do recurso ordinário interposto por Targino Machado Pedreira Filho e dar provimento ao recurso manejado pelo Ministério Pùblico Eleitoral, para cassar o diploma do candidato e aplicar-lhe inelegibilidade, nos termos do voto do relator. Por maioria, declarar a nulidade dos votos do candidato, nos termos do voto do relator. Analisando a questão de ordem suscitada pela defesa, por unanimidade, indeferi-la e determinar seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para execução imediata da sanção, inclusive para fins de retotalização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 26 de novembro de 2020, pag. 42/112)

MINISTRO SÉRGIO BANHOS
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602192-66.2018.6.09.0000 – GOIÂNIA – GOIÁS

EMENTA ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARATÉR PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, por quanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Evidenciados o intuito de rejulgamento da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

5. Embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar o caráter protelatório e aplicar multa ao embargante, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 26 de novembro de 2020, pag. 35/39).

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RELATOR

CONSULTA Nº 0601273-58.2020.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. QUESTIONAMENTOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PERCENTUAL. RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO. CANDIDATURA FEMININA. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada por deputado federal em que se questiona: a) “a observância do percentual mínimo de 30% destinado a cota de gênero quando da distribuição dos recursos do FEFC e Fundo Partidário é competência e atribuição exclusiva dos órgãos diretivos partidários?”; b) “uma vez já realizada pelo órgão partidário nacional a segregação e distribuição dos valores do Fundo de Financiamento Eleitoral que bastem ao cumprimento do patamar mínimo dos recursos destinados à candidaturas do gênero feminino os órgãos partidários subordinados que receberem recursos do FEFC de órgão partidário superior estão obrigados a destinarem o mínimo de 30% destes dinheiros para candidaturas femininas?”.

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça especializada no âmbito de casos concretos.

3. Em recentes casos, esta Corte, em caráter excepcional, conheceu e respondeu duas consultas considerando o cenário de pandemia e o adiamento das eleições municipais.

4. Na espécie, descabe conhecer da consulta proposta em 11/8/2020, ou seja, nas vésperas do início do período eleitoral, que se deflagrou em 31/8/2020 com as convenções partidárias (art. 1º, II, da EC 107/2020), e conclusa ao gabinete apenas em 1º/10/2020. Ademais, ausente circunstância excepcional vinculada à EC 107/2020 que justifique o afastamento de remansosa jurisprudência desta Corte.

5. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator

Brasília, 12 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 26 de novembro de 2020, pag. 01/05).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000043-42.2016.6.20.0023 - JARDIM DO SERIDÓ - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Conduta vedada, abuso do poder político e dos meios de comunicação social. Violação ao Art. 73, IV, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e ao Art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. Súmula nº 24/TSE. Recursos especiais a que se nega seguimento. 1. Recursos especiais eleitorais contra acórdão do TRE/RN que manteve a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa por conduta vedada do art. 73, IV, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e aplicou sanção de inelegibilidade por abuso do poder político e dos meios de comunicação social. 2. O acórdão regional assentou a comprovação da distribuição gratuita de bens e serviços por intermédio do programa social Prefeitura nos Bairros durante o ano eleitoral, sem estar autorizado por lei e com intento de promover a pré-candidatura dos candidatos apoiados pelo prefeito à época. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do

conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 3. A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral (art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997) (Respe nº 719-23/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 25.08.2015). 4. A multa, quando arbitrada em consonância com os limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e devidamente fundamentada, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 5. O TRE/RN concluiu que restou suficientemente demonstrada a ocorrência de abuso do poder político ante a gravidade das circunstâncias que caracterizaram o ato abusivo, em especial a utilização da única emissora de rádio do pequeno município para divulgação sistemática e ostensiva de um conjunto de atos promocionais em favor da campanha dos candidatos ao pleito majoritário, vulnerando gravemente a igualdade de chances entre os candidatos. 6. Ante as premissas fáticas do acórdão regional, é adequada a conclusão pela gravidade da conduta, caracterizando o uso indevido dos meios de comunicação social. 7. Recursos especiais a que se nega seguimento.

1. Trata-se de quatro recursos especiais eleitorais, três interpostos por Jocimar Dantas de Araújo, prefeito à época dos fatos no município de Jardim do Seridó/RN, e o outro interposto por Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes, candidato não eleito ao cargo de vice-prefeito daquele município, nas eleições de 2016, contra acórdão proferido pelo TRE/RN que julgou conjuntamente a RP nº 43-42, a AIJE nº 127-43 e a AIJE nº 128-28, em razão da prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, § 10, da Lei nº 9.504/1997, com viés de abuso do poder político e do uso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. O acórdão contou com a seguinte ementa (fls. 224-227):

"ELEIÇÕES 2016. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RECURSOS ELEITORAIS INTERPOSTOS NOS AUTOS DA RP Nº 43-42 (CONDUTA VEDADA), AIJE Nº 128-28 (ABUSO DE PODER POLÍTICO) E AIJE Nº 127-43 (USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO). MATÉRIAS PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÁDIO JARDIM DO SERIDÓ LTDA SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. § 8º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997 E JURISPRUDÊNCIA. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. REJEIÇÃO. FATOS OCORRIDOS DEPOIS DOS ARTICULADOS. ADMISSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A EMISSÃO DO PARECER MINISTERIAL ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. PROCEDER OPINATIVO QUE NÃO VINCULA O ÓRGÃO JULGADOR. PRECEDENTES DO TSE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE (ART. 219 DO CE). MÉRITO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV E § 10 DA LEI Nº 9.504/1997 – LE). DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATURA. DEMONSTRAÇÃO. PRESENÇA DO PRÉ-CANDIDATO A VICE-PREFEITO. DIVULGAÇÃO NA MÍDIA LOCAL. REALIZAÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL EM ANO ELEITORAL FORA DOS PERMISSIVOS LEGAIS. OCORRENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS CUMULATIVOS. PRECEDENTES DO TSE. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO ELEITORAL E DE INAPTIDÃO PARA DESEQUILIBRAR A DISPUTA POLÍTICA. DESIMPORTANTES PARA CARACTERIZAÇÃO

DO ILÍCITO ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIAS ÍNSITAS À REALIZAÇÃO DA CONDUTA PROSCRITA. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/RN. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA EM FACE DE CANDIDATO NÃO AGENTE PÚBLICO. TESE QUE NÃO TEM BENEPLÁCITO DA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 8º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES DO TSE. APELOS DA DEFESA DESPROVIDOS. INSURGÊNCIA DA AGREMIAÇÃO REPRESENTANTE VISANDO MAJORAR A MULTA APLICADA AO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM DEZ MIL REAIS. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO BENEFICIADO. COLABORAÇÃO NA PROMOÇÃO DOS EVENTOS INQUINADOS. PRESERVAÇÃO DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. ELEVAÇÃO DENTRO DAS BALIZAS FIXADAS PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. MESMOS FATOS APURADOS SOB VIÉS DE CONDUTA VEDADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS LEGAIS DISTINTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO TSE. PRÁTICA ABUSIVA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AFETAÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. RECURSO DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE (LITISCONSORTE) QUE MERECE PROVIMENTO. INELEGIBILIDADE DECLARADA SOMENTE EM FACE DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. ABUSO DE PODER MIDIÁTICO. DEMONSTRADO. UTILIZAÇÃO SISTEMÁTICA E OSTENSIVA DA ÚNICA EMISSORA DE RÁDIO DO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE UMA CANDIDATURA EM DETRIMENTO DE OUTRA. POSTURA ACINTOSAMENTE PARCIAL. EXERCÍCIO EXORBITANTE DA PRERROGATIVA FUNDAMENTAL DE FISCALIZAR E CRITICAR OS POSTULANTES A CARGOS PÚBLICOS. QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE OU DA EQUIDISTÂNCIA. AFETAÇÃO DA ISONOMIA E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIOS EQUIVALENTES NA ORDEM CONSTITUCIONAL AOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS EXTERIORIZAÇÕES. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/RN. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS INVESTIGADOS APENAS PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. RECURSO DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A INELEGIBILIDADE DO ENTÃO PREFEITO. COOPERAÇÃO COM A PRÁTICA DO ILÍCITO. 1- Por mais das vezes, as peculiaridades de dado caso concreto reclamam uma interpretação conjunta das normas proibitivas insertas no inciso IV e § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a conjugação desses dispositivos "revela que, onde for lícita a distribuição [amparada nos permissivos da parte final do § 10], essa não poderá ter conotação política [expressamente vedada pelo inciso IV]." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 760). 2- Na hipótese vertente, é certo dizer que, além de não justificada nas exceções legais (portanto, ilícita), a distribuição gratuita de bens e serviços por intermédio do programa social "Prefeitura nos Bairros" teve indisfarçável intento de promover a pré-candidatura dos candidatos apoiados pelo prefeito à época, em ordem a infringir, respectivamente, as normas proibitivas previstas no § 10 e inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, atraindo as sanções legais correspondentes. 3- Em casos como o presente – em que a gravidade da conduta e a contribuição do candidato a vice-prefeito beneficiado se mostram inequívocas –, é de rigor acolher-se pretensão revisional para majorar a sanção pecuniária dentro das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de incorrer-se no risco de frustrar o caráter pedagógico da reprimenda, acabando por estimular a prática do ilícito, na medida em que o benefício auferido com ele pode se apresentar mais vantajoso quando comparado com a pena pecuniária aplicada pela

Justiça Eleitoral. 4- Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. 5- No caso concreto, restou suficientemente demonstrada a ocorrência de abuso de poder político ante a gravidade das circunstâncias que caracterizaram o ato abusivo, das quais se descortina um cenário de indisfarçável e execrável utilização político-eleitoral de programa social ("Prefeitura nos Bairros"), idealizado e levado a efeito em contexto de nítido oportunismo eleitoreiro e de menoscabo à legislação eleitoral e aos valores a ela subjacentes, evidenciando, assim, um conjunto de práticas nefastas que, além de retirar o equilíbrio de chances entre os que disputaram o certame, afetou a normalidade e legitimidade das eleições, em ordem a atrair as sanções legais cabíveis (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). 6- "O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 470968/RN, j. 10.5.2012, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE 20.6.2012; RO nº 457327/MG, j. 8.9.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 26.9.2016). 7- Com efeito, não há como dissentir da conclusão esposada pelo Juízo da instância originária no que tange ao reconhecimento da prática de abuso de poder por uso indevido de meio de comunicação social, haja vista que, por intermédio da única emissora de rádio do município, sob o manto das presumidas imparcialidade e credibilidade jornalísticas, disseminou-se, de forma sistemática e ostensiva, um conjunto de atos promocionais da campanha dos demandados e desabonadores da candidatura oposicionista, quebrando gravemente a igualdade de chances entre os candidatos, em ordem a macular a normalidade e a legitimidade do pleito. 8- Ademais disso, é dizer que, embora se reconheça que nem toda interferência midiática de matriz tendenciosa tenha o condão de macular a legitimidade de um processo eleitoral – mercê do tratamento preferencial (preferred position) dado pela Constituição à liberdade de expressão e suas exteriorizações (informação e de imprensa) –, tem-se que os excessos (como o verificado nos autos), tanto os de natureza qualitativa (e.g., características da promoção, alcance e status do veículo comunicacional) quanto os de ordem quantitativa (e.g., número de episódios, proximidade do pleito e tamanho do eleitorado), merecem severa reprimenda por parte da Justiça Eleitoral, mormente quando levados a efeito por emissoras de rádio e televisão – veículos de comunicação social de direto e fácil acesso, com ampla penetração no seio da sociedade, capazes de difundir mensagens com status jornalístico de alto poder persuasivo –, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da paridade de armas na disputa eleitoral, fator crucial à concretização da exigência democrática de eleições livres, legítimas e periódicas. 9- A inelegibilidade (sanção) – única consequência jurídica a que se sujeitam os candidatos beneficiados com a prática abusiva que não foram eleitos – mercê de sua natureza personalíssima, deve incidir somente perante quem efetivamente praticou as condutas ilícitas. Precedentes do TSE: RESpe nº 40487/RJ, j. 27.10.2016, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 27.10.2016; MS nº 37082/MG, j. 21.6.2016, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. desig. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 2.9.2016; AgR-RESpe nº 19563/MS, j. 1º.10.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 2.2.2016; RMS 503-67/RJ, j. 4.2.2014, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 5.3.2014. 10- Por fim, registre-se que o entendimento aqui esposado decorre da inteligência dos fatos analisados em conjunto".

2. Os embargos de declaração opostos por Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes foram rejeitados (fls. 403-428).

3. Nas razões do recurso especial de fls. 336-352, Jocimar Dantas de Araújo alega violação ao art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997, ao art. 62, caput, da Resolução nº 23.457/2015 e ao art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: (i) não foi candidato ao pleito de 2016; (ii) não ficou constatada a prática de qualquer conduta vedada em período eleitoral; (iii) em nenhum momento foi constatado que as supostas condutas praticadas prejudicaram a igualdade de oportunidade entre os candidatos; (iv) não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que é apta a afrontar o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997; (v) o programa social Prefeitura nos Bairros apenas serviu para prestar aos cidadãos serviços básicos de saúde, lazer, educação, cultura, informação, entre outros; (vi) o reconhecimento do abuso do poder político exige provas robustas e idôneas; (vii) o programa social foi realizado em 1º.06.2016, muito antes do período destinado à propaganda eleitoral. Requer a reforma do acórdão para que seja julgada improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por ausência da gravidade necessária para a configuração da prática prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

4. No segundo recurso especial (fls. 354-373), Jocimar Dantas de Araújo também alega violação ao art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997, ao art. 62, caput, da Resolução nº 23.457/2015 ao art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990, bem como dissídio jurisprudencial. No mais, reitera as mesmas razões elencadas no primeiro recurso especial.

5. No último recurso especial (fls. 375-389), alega violação ao art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997, ao art. 62, caput, da Resolução nº 23.457/2015 e dissídio jurisprudencial. Apresenta os mesmos argumentos acima e, ademais, requer a redução da multa ao mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Nas razões do recurso especial de fls. 431-446, Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes alega violação aos arts. 36-A, I, e 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, ao art. 14, § 9º, da CF/1988, ao art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e dissídio jurisprudencial. Argumenta que: (i) o Programa Prefeitura nos Bairros se reveste de ações públicas de inafastável interesse público e não pode ser interrompido durante o período eleitoral; (ii) para se identificar o abuso nos serviços de manicure e corte de cabelo, deve-se provar o vínculo e o proveito eleitoral, cuja prova está ausente nos autos; (iii) há prova documental de que foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos; (iv) foi condenado à inelegibilidade por ato que não praticou. Requer o provimento do recurso para que seja afastada a sanção de inelegibilidade em razão da ausência de participação na prática julgada abusiva.

7. Os recursos especiais foram admitidos pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 451-456).

8. Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Mudar para Melhorar às fls. 462-473, 477-488 e 492-503.

9. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 513-525).

10. É o relatório. Decido.

11. Na origem, em 26.07.2016, a agremiação municipal do Partido Republicano Brasileiro (PRB), o qual posteriormente passou a integrar a Coligação Mudar para Melhorar, ajuizou a RP nº 43-42 em desfavor da Rádio Jardim do Seridó Ltda. e de Jocimar Dantas de Araújo, prefeito de Jardim de Seridó/RN à época dos fatos, José de

Anchieta Rodrigues de Moura e Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, naquele município, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, § 10, da Lei nº 9.504/1997. O Juízo da 23ª ZE julgou procedente a representação apenas contra o prefeito e os candidatos, condenando o primeiro ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 e os dois últimos no valor de R\$ 5.320,50.

12. Em 27.08.2016, a Coligação Mudar para Melhor, com fulcro em abuso dos meios de comunicação social, ajuizou a AIJE nº 127-43 contra Jocimar Dantas de Araújo, José Anchieta Rodrigues de Moura, Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes e Ângelo Augusto Fernandes, sendo os três últimos representados declarados, na primeira instância, inelegíveis pelo prazo de 8 anos, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

13. Em 29.08.2016, a Coligação Mudar para Melhor ajuizou a AIJE nº 128-28 em desfavor da Coligação Seguindo em Frente com o Povo e de Jocimar Dantas de Araújo, José Anchieta Rodrigues de Moura e Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes, em razão de abuso do poder econômico e político na prática de conduta vedada prevista no art. 62, IV, da Res.-TSE nº 23.457/2015 e no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997. Em primeira instância, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, ante a ocorrência da litispendência com a AIJE nº 127-43.

14. A Corte Regional, reunida para análise de questões preliminares ao mérito da causa, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Seguindo em Frente com o Povo e determinou o julgamento conjunto da AIJE nº 128-28, da RP nº 43-42 e da AIJE nº 127-43, nos termos do art. 96-B, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c.c. art. 55, § 3º, do CPC/2015.

15. Em sessão plenária para julgamento conjunto das referidas ações, o TRE/RN, nos autos da RP nº 43-42, negou provimento ao recurso dos investigados e deu parcial provimento ao recurso do PRB apenas para majorar para R\$ 10.000,00 a multa aplicada em desfavor de Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes pela prática da conduta vedada; no bojo da AIJE nº 127-43, deu parcial provimento ao recurso dos investigados, apenas para afastar a inelegibilidade aplicada a José Anchieta Rodrigues de Moura, e deu provimento ao recurso da Coligação Mudar para Melhorar, para declarar a inelegibilidade de Jocimar Dantas de Araújo por abuso do poder midiático; nos autos da AIJE nº 128-28, deu provimento ao recurso da Coligação Mudar para Melhorar, para declarar a inelegibilidade de Jocimar Dantas de Araújo por abuso do poder político.

16. Verifica-se que o objeto dos presentes autos diz respeito à suposta prática de conduta vedada do art. 73, IV, § 10, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na utilização de recursos públicos em prol da candidatura dos candidatos ao pleito majoritário, por meio do Programa Prefeitura nos Bairros, a caracterizar também abuso do poder político e dos meios de comunicação social, conforme art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

17. Da análise inicial a respeito da conduta vedada, consta do acordão regional que: (i) em 02.06.2016, foi divulgado oficialmente, no portal eletrônico da Prefeitura de Jardim do Seridó/RN (<http://jardimdoserido.rn.gov.br/>), o início do programa social intitulado Projeto Prefeitura nos Bairros; (ii) o Prefeito Jocimar Dantas de Araújo esteve presente ao lançamento do programa social em 03.06.2016; (iii) a segunda edição do programa, também precedida de divulgação pelo portal oficial da municipalidade, ocorreu em 10.06.2016 com a presença do então prefeito e do pré-candidato a vice-prefeito, Rodrigo Fernandes. Nessa mesma data, em programa exclusivo veiculado na Rádio Jardim do Seridó foi lançada a pré-candidatura dos candidatos, na qual participava da entrevista o então prefeito; (iv) a quarta edição do projeto, ocorrida em 24.06.2016,

também precedida de anúncio no portal oficial da Prefeitura, contou com a participação do prefeito e do pré-candidato a vice-prefeito, na qual, além dos serviços ordinários, foram entregues livros didáticos e realizado o acompanhamento dos serviços de reforma da quadra poliesportiva de uma comunidade.

18. Concluiu o TRE/RN que “é fato público e notório que Jocimar Dantas de Araújo, então prefeito de Jardim do Seridó/RN, durante o mês de junho de 2016, levou a várias localidades do município o programa social “Prefeitura nos Bairros”, com vistas a oferecer à população consultas médicas, odontológicas e nutricionais, bem como a prestação de serviços de corte de cabelo, manicure, escova e maquiagem à população local etc.” (fls. 241). A distribuição gratuita de bens e serviço por intermédio do programa social Prefeitura nos Bairros durante o ano eleitoral, além de não justificada nas exceções legais, pois não estava autorizado por lei, teve indisfarçável intento de promover a pré-candidatura dos candidatos apoiados pelo prefeito à época, em ordem a infringir, respectivamente, as normas proibitivas previstas no § 10 e inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, atraindo as sanções legais correspondentes. Por pertinente, transcrevo os seguintes excertos constante do acórdão regional (fls. 245 e 247):

“Do conteúdo fático-probatório constante dos autos, especialmente das provas enfeixadas com a inicial [...], o uso promocional e oportunístico do programa social em favor da candidatura da chapa ligada à situação ficou sobejamente demonstrado. Além da esdrúxula cobertura da única emissora de rádio do município (pertencente ao genitor do pré-candidato a vice-prefeito), os eventos inquinados também receberam a especial atenção do portal oficial da Prefeitura e em blog da região, que, inclusive, deram destaque para as notáveis presenças do então prefeito (Jocimar Dantas) e do pré-candidato a vice-prefeito (Rodrigo Fernandes), difundindo um pernicioso enlace entre estes e as benesses custeadas pelo Poder Público. [...] Na hipótese vertente, portanto, é certo dizer que, além de não justificada nas exceções legais (portanto, ilícita), a distribuição gratuita de bens e serviços por intermédio do programa social “Prefeitura nos Bairros” teve indisfarçável intento de promover a pré-candidatura dos candidatos apoiados pelo prefeito à época, em ordem a infringir, respectivamente, as normas proibitivas previstas no § 10 e inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, atraindo as sanções legais correspondentes”.

19. Assim, em relação ao ilícito do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, deve ser afastada a alegação de que não foi constatada a prática de conduta vedada. Conforme orientação desta Corte, os ilícitos previstos no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 configuram-se com a mera prática das condutas passíveis de subsunção às hipóteses legais, independentemente de sua gravidade e repercussão, o que será examinado apenas no momento da aplicação da sanção à luz do princípio da proporcionalidade. Isso porque “tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva” (REspe nº 450-60, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.09.2013). Na mesma linha: AI nº 549-37, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 15.03.2018; e RP nº 2959-86, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 21.10.2010, cujas ementas ora transcrevo:

“ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário

verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente". (Rp nº 2959-86, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 21.10.2010);

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATADO POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL, SEM JUSTA CAUSA E EM PERÍODO VEDADO. DECISÃO REGIONAL. MULTA. 1. O inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, dentre outras movimentações funcionais, a demissão sem justa causa ou a exoneração do servidor público, na circunscrição do pleito, "nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito". 2. Ademais, "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas" (AgR-AI 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.11.2014). 3. Ainda que o servidor tenha sido admitido pela administração pública mediante programa social e não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, não se afigura possível, diante do vínculo *sui generis*, afastar a incidência da vedação legal, considerando que, como assentou a Corte de origem, o contratado efetivamente exercia função pública de agente de vetores em centro de controle de zoonoses no município. 4. O regramento das condutas vedadas objetiva coibir atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos, conforme dispõe o caput do art. 73 da Lei das Eleições, evitando, assim, contratações e dispensas com motivação eleitoreira (inciso V), razão pela qual, mesmo na hipótese de admissão *sui generis*, caso fosse cabível o respectivo desligamento sem restrição, se ensejaria nítida burla à norma proibitiva. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI nº 549-37, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 15.03.2018).

20. Diante das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal Regional que apontam para a configuração da distribuição gratuita de bens e vantagens, a reforma do acórdão nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório". Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FINALIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECORSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista a não demonstração do caráter excepcional abrigado pela alínea d do mencionado dispositivo. A alteração dessa conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 2. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas. 3. Falta legitimidade à assistente simples para interpor recurso, quando o assistido não

manifesta vontade de recorrer. 4. Agravos regimentais desprovidos". (AgR-AI nº 51.527/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 25.10.2014).

21. Quanto ao argumento de que o ilícito não se configuraria, pois teria ocorrido antes do início do período da propaganda eleitoral, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput)" (Respe nº 719-23/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 25.08.2015).

22. Por fim, não possui amparo a pretensão de Jocimar pela redução do valor da sanção pecuniária, na medida em que o valor (R\$ 20.000,00) foi arbitrado em consonância com os limites previstos no art. 73, § 4º1, e sua fixação foi devidamente fundamentada. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que, nessas circunstâncias, não há ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPOSIÇÃO. MULTA. 1. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal. [...] 5. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, bem como a reiteração da prática da conduta vedada, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014). Agravo regimental ao qual se nega provimento". (REspe nº 147854, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 17.12.2015);

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. NÃO PROVIMENTO. [...] Do regimental de Renato Costa de Mello Júnior 7. A modificação da conclusão do Tribunal a quo de existência de elementos probatórios suficientes a justificar a condenação por abuso do poder político e publicidade institucional em período vedado, praticados pelo então Prefeito do Município, em benefício dos candidatos por ele apoiados demandaria o vedado reexame de fatos e provas nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 8. Incidência do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e majoração da multa aplicada na sentença com base na gravidade das condutas, a afastar a alegação de ausência de fundamentação do acórdão regional. 9. Cristalizada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. [...] Agravos regimentais conhecidos e não providos". (ED-AgR-REspe nº 345-50/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 12.12.2017).

23. Desta forma, nego provimento ao recurso de Jocimar Dantas de Araújo quanto ao afastamento da prática de conduta vedada, mantendo a sanção fixada no acórdão regional.

24. Também devem ser desprovidos os recursos de Rodrigo e de Jocimar que tentam afastar a declaração de inelegibilidade pela prática de abuso do poder midiático e, quanto a este último, também pela prática de abuso do poder político.

25. A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), prevista nos arts. 19 a 22 da LC nº 64/19902, pode ter como fundamentos o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Referida ação tem como bens jurídicos tutelados a legitimidade, a moralidade e a higidez das eleições. Julgada procedente a ação, ainda que após a proclamação dos eleitos, há duas sanções aplicáveis: (i) a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que o ato ilícito se verificou, tanto para o representado quanto para aqueles que tenham contribuído para a prática do ato; e (ii) a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado (art. 22, XIV).

26. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que é imprescindível a demonstração de dois elementos. O primeiro elemento é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11-75/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.05.2017). Para a configuração do abuso do poder político, esta Corte tem entendido que é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos (REspe nº 151-35/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 24.05.2016). Para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990. Ademais, conforme jurisprudência desta Corte, a configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral (AgR-AI nº 514-75/RJ, redator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 28.04.2015; RO nº 1380-69/DF, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 07.02.2017). A respeito, confiram-se os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. PENALIDADE DE MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICA DO ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO QUE SE BUSCA REFORMAR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 28 DO TSE. GRAVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AI nº 759-09/MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 04.10.2018);

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. GASTO EXCESSIVO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. 13. A análise da proporcionalidade em matéria de conduta vedada não se prende necessariamente a critérios aritméticos ou a limite percentual mínimo – a partir do qual todos os ilícitos seriam admissíveis –,

devendo o magistrado observar, em cada caso concreto e na dimensão de cada campanha, a gravidade da ofensa ao bem jurídico tutelado, a saber, a igualdade de chances (...)" (Grifou-se). (REspe nº 709-48/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 04.09.2018);

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA DESCrita NO ART. 73, § 10, DA LEI N° 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO. INOCORRENTES. NÃO DEMONSTRADA GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO PROVIMENTO. 8. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, a gravidade da conduta – consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições – precisa estar demonstrada, de forma concreta, para a caracterização do abuso de poder, hipótese não verificada no caso concreto. Precedentes [...]" (AgR-AI nº 322-48/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 25.06.2018);

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 4.2.2015) [...]" (Grifou-se). (AgR-RO nº 2240-11/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 07.11.2017);

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder. 2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada. 3. Recurso especial desprovido" (Grifou-se). (REspe nº 215-05/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 16.08.2016).

27. Em todo caso, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e incontestável para que haja condenação (AgR-RO nº 663-92/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 21.11.2017).

28. Por força do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, a inelegibilidade é aplicada apenas àqueles que "hajam contribuído para a prática do ato". Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo" (REspe nº

364-24/AL, Rel. Min. Jorge Mussi j. em 18.12.2018). Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima e aplica-se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito”. (AgR-REspe nº 16-35/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 22.3.2018); “A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta”. (REspe nº 843-56/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 21.06.2016).

29. No caso em exame, por ocasião do julgamento pela Corte regional, assentou-se “que o empenho pessoal e direto do agente responsável (prefeito à época dos fatos) com a prática de abuso de poder político restou sobejadamente demonstrado nos autos.” (fls. 273). Ademais, os fatos analisados sob o viés da prática de conduta vedada ostentaram gravidade suficiente para caracterizar referido abuso.

30. Registrhou que a caracterização do abuso de poder político deu-se em razão dos seguintes fatos, nos quais houve a presença e contribuição direta de Jocimar, na condição de prefeito: (i) realização de pelo menos três edições do programa social Prefeitura nos Bairros no interregno de apenas um mês; (ii) realização de tais ações sociais somente no prenúncio da disputa eleitoral; e (iii) promoção dos eventos por intermédio do portal oficial da Prefeitura e do blog local A Fonte, bem como por meio da cobertura “jornalística” realizada pela única emissora de rádio da cidade (pertencente ao genitor do pré-candidato a vice-prefeito); (iv) realização do programa social sem observância dos requisitos cumulativos expressos na parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.5014/1997; (v) real possibilidade das benesses custeadas pelo erário influenciarem na escolha dos eleitores de um município humilde, com índices de analfabetismo e de vulnerabilidade social alarmantes; (vi) indisfarçável intento de promover a pré-candidatura dos candidatos apoiados pelo prefeito à época.

31. O TRE/RN concluiu que “restou suficientemente demonstrada a ocorrência de abuso de poder político ante a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, das quais se descortina um cenário de indisfarçável e execrável utilização político-eleitoral de programa social (“Prefeitura nos Bairros”), idealizado e levado a efeito em contexto de nítido oportunismo eleitoreiro e de menoscabo à legislação eleitoral e aos valores a ela subjacentes, evidenciando, assim, um conjunto de práticas nefastas que, além de retirar o equilíbrio de chances entre os que disputaram o certame, afetou a normalidade e legitimidade das eleições, em ordem a atrair as sanções legais cabíveis (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990).” (fls. 255).

32. Assim, a partir das premissas fáticas constantes do acórdão regional, não há como concluir de forma diversa do TRE/RN, pois entendo que, de fato, as condutas ostentaram gravidade suficiente a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa eleitoral.

33. A vedação ao uso indevido dos veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, visa garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, princípio igualmente essencial à democracia¹. É necessário evidenciar tratamento anti-isônômico, que não se caracteriza com base em fato isolado, exigindo que sejam “considerados referenciais mais extensos no tempo – um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia – e no espaço – os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística” (Rp nº 0600232-27.2018.6.00.0000/DF, Relator Min. Carlos Horbach, j. em

28.06.2018). Portanto, a conduta abusiva dos meios de comunicação caracteriza-se pela (i) exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral (RO nº 3170-93/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.04.2018 e AgR-RO nº 1052-77/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 07.11.2017) e (ii) presença de provas robustas acerca da configuração desse ilícito eleitoral e da gravidade da conduta (REspe nº 809-17/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira, j. em 23.05.2019 e AgR-RO nº 1052-77/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 07.11.2017).

34. No caso, o acórdão regional manifestou-se, com exposição clara e suficiente, pela caracterização da prática abusiva em razão de lastro probatório suficiente para demonstrar a prática do ilícito eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu comprovados os seguintes fatos: (i) o sócio administrador da Rádio Cabugi do Seridó, Ângelo Fernandes, é genitor do candidato a vice-prefeito, Rodrigo Fernandes; (ii) a rádio Cabugi do Seridó (Rádio Jardim do Seridó Ltda.), além de ser a única emissora no município, é o meio de informação mais utilizado pela população, cuja maioria não tem condições financeiras de adquirir jornal ou revista ou acessar a internet; (iii) todos os eventos midiáticos foram levados a efeito por intermédio da referida emissora de rádio; (iv) foi transmitido na sede da rádio, em edição exclusiva de programa jornalístico da emissora, o lançamento da pré-candidatura da chapa ao pleito majoritário, que teve como participantes José Anchieta Rodrigues de Moura, Rodrigo Alexander de Oliveira e Jocimar Dantas de Araújo, cujo evento ensejou a condenação do então prefeito e da emissora pela prática de propaganda eleitoral antecipada nos autos da RP nº 32-13; (v) nos autos da Rp nº 30-43, o então prefeito foi condenado ao pagamento de multa em razão do programa semanal no rádio, intitulado *O Padre e o Povo no Rádio*, o qual era utilizado para enaltecer os feitos de sua administração, o que “ocasiona uma inequívoca desigualdade de concorrência em relação ao pleito que se avizinha, notadamente por ser do conhecimento de todos que o Prefeito Jocimar Dantas de Araújo apoiava a chapa lançada pelos pré-candidatos José Anchieta Rodrigues de Moura e Rodrigo Fernandes; (vi) em seu principal noticiário, *Jornal de Integração Estadual*, a emissora veiculou matéria depreciativa do candidato da oposição seguida de elogios e sugestão de voto para o candidato da situação. Tal fato foi objeto da RP nº 35-65, por propaganda eleitoral antecipada; (vii) também através do programa *Jornal da Integração Estadual* foi veiculada nova matéria depreciativa contra o candidato da oposição, o que levou à interposição da RP nº 469-45 por propaganda eleitoral negativa e ensejou a condenação da emissora e do apresentador do programa ao pagamento de multa; (viii) o *Jornal Integração* teria publicado matéria no sentido de que o candidato da oposição teria proferido discurso ofensivo a candidatos partidários e religiosos; (ix) “durante o período eleitoral, em data que não é possível precisar, a Rádio Jardim do Seridó veiculou programa em que o senhor Ângelo Fernandes (proprietário da emissora) apresenta justificativa política para demissão de funcionário de sua empresa. Segundo o empresário, estes teriam assumido o compromisso de votar em seu filho, mas que depois teriam se manifestado em sentido contrário (inicial com degravação e mídia do programa acostada a fl. 91v)” (fl. 263); (x) através do *Jornal da Integração*, foram divulgadas mensagens ofensivas à imagem do candidato da oposição. Em decorrência de não se ter demonstrado a veracidade do fato noticiado, o candidato ofendido teve deferido pela justiça pedido de resposta nos autos da RP nº 123-06; (xi) outra mensagem depreciativa foi feita pelo proprietário da rádio, inconformado com o direito de resposta concedido na Rp nº 123-06 , o que levou à determinação de que a rádio

concedesse ao candidato ofendido prazo para apresentar resposta; (xii) pelo menos em 8 chamadas dentro da grade de programação jornalística da emissora, era divulgada apenas a agenda dos pré-candidatos do grupo político do prefeito; (xiii) as três edições do programa social Prefeitura nos Bairros receberam cobertura da emissora de rádio. Quanto ao ponto, o TRE/RN aduz que a transmissão radiofônica contou com a colaboração direta do então pré-candidato Rodrigo Fernandes, o qual foi apresentado como diretor da emissora pelo portal de notícias.

35. Consta do acórdão regional que o uso indevido de meio de comunicação, por intermédio da única emissora de rádio do pequeno município de Jardim do Seridó/RN, para divulgação do programa social Prefeitura nos Bairros, disseminou-se de forma sistemática e ostensiva, em um conjunto de atos promocionais da campanha dos candidatos ao pleito majoritário, quebrando gravemente a igualdade de chances entre os candidatos.

36. Assim, acertada a conclusão do Regional pelo uso indevido dos meios de comunicação social, em razão da utilização disseminada, parcial e ostensiva da única emissora de rádio do município, em prol da candidatura dos candidatos a prefeito e vice.

37. Quanto à participação dos recorrentes no ilícito, entendeu o Tribunal Regional que Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes foi o responsável direto pela cobertura jornalística do programa social Prefeitura nos Bairros, juntamente com o prefeito Jocimar Dantas, os quais participaram inclusive do lançamento da chapa, transmitido no programa jornalístico constante da grade de programação da emissora de rádio. Ademais, Rodrigo, na condição de filho do proprietário da emissora, ostentava importante posição de influência junto ao veículo de comunicação. Quanto à Jocimar Dantas de Araújo, concluiu o TRE/RN que ele (i) teve participação ativa e direta no uso político-eleitoral do veículo de comunicação social, quando do lançamento da chapa; (ii) fez uso de programa semanal que, a pretexto de prestar contas de sua gestão e de levar mensagem de conforto espiritual aos fiéis católicos, disseminou mensagens em favorecimento da candidatura da situação; (iii) cooperou na cobertura do programa Prefeitura nos Bairros, “onde a imagem do feito administrativo e de seu responsável foi ostensiva e inexoravelmente associado ao candidato a vice-prefeito” (fls. 275/276).

38. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por Jocimar Dantas de Araújo e por Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes.

Brasília, 25 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 01 de dezembro de 2020, pag. 70/84).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0601829-60.2020.6.00.0000 (PJe) -
RECIFE – PERNAMBUCO**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação Recife da Gente – composta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Trabalhista Cristão (PTC) e Partido da Mulher Brasileira (PMB) – (ID 58459038), em face de ato praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, emanado nos autos do MS 0601006-15, no qual denegou-se a segurança

pleiteada, a fim de proibir a veiculação de propaganda eleitoral considerada inverídica e que depreciam a honra da candidata Marília Arraes.

O impetrante argumenta, em síntese, que:

- a) o TRE/PE denegou, por maioria, a segurança pleiteada, a fim de proibir a veiculação de propaganda eleitoral considerada inverídica e passível criar estados mentais passionais negativos na população do Município de Recife e tendente a depreciar a candidatura da Marília Arraes;
- b) a publicação foi realizada em perfil do Instagram que possui mais de 200 mil seguidores, o que configura a potencialidade lesiva da conduta;
- c) a propaganda veiculada é degradante, cria estados passionais negativos na população e difundem fatos sabidamente inverídicos, porquanto, ao contrário da mensagem publicada, a deputada destinou recursos do orçamento da União para ações e serviços em favor da população de Recife e aprovou emendas em proveito da população do Município, ainda que não o fizesse por meio da prefeitura municipal;
- d) “a conclusão adotada pela Corte Regional, no sentido de excluir os exemplos supracitados do conceito de ‘Recife’ corrobora uma narrativa danosa à campanha da candidata da Coligação Impetrante, que, apesar de ter atuado de forma assaz ativa em prol da população, tem sua honra vilipendiada através da conclusão de que lhe faltaria compromisso e liderança para com a cidade tão somente por não ter aprovado emendas em prol da prefeitura, que não se confunde, de forma alguma, com a totalidade do conceito de Recife” (P. 8-9, ID 58459038);
- e) na RP 0600129-72, o juízo determinou a retirada de postagem que mencionava que a candidata não havia destinado emenda parlamentar para atendimento de serviços públicos de saúde durante a pandemia da Covid-19, considerando-a fake news, no mesmo sentido, na 0600178-98 foi determinada a exclusão de postagem que veiculava que a candidata teria direcionado emenda para festas em outras cidades, ao invés da cidade do Recife;
- f) o caráter teratológico do acórdão impugnado ficou demonstrado, porquanto o TRE-PE permitiu a veiculação de notifica inverídica, mesmo tendo comprovado nos autos que a candidata destinou inúmeras emendas para o Município de Recife;
- g) esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que “a propaganda eleitoral deve ser propositiva, isto é, com intuito de trazer para o cerne da discussão projetos, propostas e programas, relativos a políticas públicas, não sendo permitida a veiculação de críticas e comparações que visam apenas a desqualificação de candidatos opositores” (p. 21, ID 58459038);
- h) ficou demonstrada a probabilidade do direito por se tratar de veiculação de conteúdo inverídico, passível de ferir a honra da candidata, bem como o periculum in mora, uma vez que o segundo turno do pleito eleitoral de Recife ocorrerá no dia 29.11.2020 e a publicação está circulando e influenciando eleitores.

Requer, liminarmente, o deferimento de tutela, para suspender os efeitos do acórdão do TRE/PE, até o julgamento final do writ, a fim de determinar a remoção da propaganda eleitoral

veiculada nos links: <
<https://www.facebook.com/joaocampospbst/photos/a.383460872090363/105776037993763/> > e<

https://www.instagram.com/p/CHxiVSHFOxq/?utm_source=ig_web_copy_link >.

No mérito, pugna pela concessão da ordem de segurança em definitivo, a fim de cassar o ato coator, para reconhecer a natureza manifestamente inverídica da propaganda irregular e determinar a sua remoção.

Após, a coligação responsável pela propaganda eleitoral alegadamente inverídica veio aos autos, para informar que a decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição – cuja teratologia, no MS nº. 0601006-15, não foi reconhecida pelo acórdão ora reputado ilegal – foi confirmada por sentença, resultando na perda do objeto do presente mandamus (ID 58713038).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança foi impetrado por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração no ID 58459138).

Constatou que a parte impetrante não procedeu à juntada do acórdão pelo qual materializado o suposto ato ilegal praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, emanado nos autos do MS 0601006-15.

Entendo, nesse contexto, que é o caso de solicitar informações ao órgão apontado como coator, a fim de que proceda à juntada do acórdão proferido nos autos do MS 0601006-15, inclusive com eventuais notas orais de julgamento.

Diante disso, solicitem-se informações ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para que diligencie a juntada do acórdão proferido nos autos do MS 0601006-15, inclusive com eventuais notas orais de julgamento.

Ressalto que, em razão do risco de ineficácia da medida liminar pleiteada, as informações deverão ser prestadas em 24 horas.

Diante da notícia trazida pela sua coligação adversária, por meio da petição do ID 58713038, intime-se a impetrante para se manifestar, no mesmo prazo, sobre a manutenção do interesse de agir quanto aos pedidos formulados nos autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 26 de novembro de 2020, pag. 134/136)

MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS

RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0602450-17.2018.6.04.0000 (PJe) – MANAUS – AMAZONAS

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Direito Constitucional. Recurso extraordinário em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Representação. Governador. Ausência de repercussão geral. Temas 339, 181 e 895. Negativa de seguimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo TSE, que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão de negativa de seguimento ao recurso especial. 2. O STF, ao julgar o AI nº 791.292-QO-RG (Tema 339), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que inexiste violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal se o acórdão ou decisão estiverem fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. 3. Este Tribunal entendeu incidir a Súmula nº 30/TSE, obstando a análise do mérito recursal. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de repercussão geral da discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outras Cortes, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 181). 4. O Plenário do STF já reconheceu a ausência de repercussão geral em relação à questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando há óbice processual intransponível ao exame do

mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática (Tema 895). 5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que entendeu ser aplicável a jurisprudência consolidada por esta Corte no sentido de que a representação por propaganda eleitoral só poderia ter sido ajuizada até a data do pleito, uma vez que os argumentos apresentados pelo ora recorrente não foram suficientes para afastar a decisão agravada. O acórdão foi assim ementado (ID 38828538):

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PRAZO FINAL PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DATA DO PLEITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE A PROPOSIÇÃO TARDIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as eleições de 2018, é no sentido de que a data-limite para ajuizamento da representação por propaganda irregular é o dia do pleito. 2. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada. 3. Agravo interno a que se nega provimento”.

2. No recurso extraordinário, o recorrente alega a existência de repercussão geral e sustenta, em síntese, que houve violação (i) ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o TSE teria se omitido em relação à análise de questões relevantes apontadas nos recursos interpostos e nos embargos de declaração posteriores opostos; e (ii) ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da CF, tendo em vista a restrição do acesso à justiça praticada pelo TSE ao estabelecer prazo para ajuizamento de ação por meio de jurisprudência e sem alicerce na Lei nº 9.504/19+97 (ID 45096638).

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. É o relatório. Decido.

5. De início, verifico que: (i) o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 dias – publicação do acórdão em 15.10.2020, quinta-feira (ID 44777188), e interposição do recurso em 16.10.2020, sexta-feira (ID 45096638); e (ii) a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal¹ e do art. 1.035, § 2º, do CPC².

6. O recurso extraordinário, contudo, não deve ter seguimento.

7. Não prospera a alegação de violação ao art. 93, IX, da CF, pois o STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nessa linha, cita-se o decidido no AI nº 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 339):

“Assim, a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”. (AI nº 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.06.2010).

8. Na hipótese, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

9. No caso, o recorrente alega violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), sob o fundamento de que este Tribunal teria limitado o acesso à

justiça, haja vista que definiu, por meio de jurisprudência, prazo para ajuizamento de ação não estabelecido pela Lei nº 9.504/1997. Para subsidiar as suas alegações, aduz que o caso em tela possui particularidades, de forma que a ele não se aplica a jurisprudência consolidada pelo TSE.

10. O acórdão recorrido concluiu pela aplicação do entendimento consolidado, bem como pela incidência da Súmula no 30/TSE. Ao firmar tal entendimento, o TSE obstou a análise do mérito do agravo interno.

11. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já fixou que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 181).

12. Assim, a apreciação da suposta violação ao art. 5º, XXXV, esbarra em óbice intransponível ao exame do mérito e, ainda, depende da análise de legislação infraconstitucional, o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, de forma que não se pode falar em ofensa constitucional direta. Note-se que o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a repercussão geral da matéria relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando há óbice processual intransponível ao exame do mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática (Tema 8953).

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, nego seguimento o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 26 de novembro de 2020, pag. 39/42).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR

1 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

2 Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não condecorará o recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

3 “Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.” (RE nº 956302, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 19.05.2016).